Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1457/17
PLCL Nº 022/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 413 /17 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 309/17 – CCJ E À EMENDA Nº 01

EMPATADO

Inclui incs. XXVIII e XXIX no *caput* do art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, dispondo acerca da base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) para serviços que especifica.

Vêm a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 309/17 – CCJ, e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

O Projeto visa incluir os incs. XXVIII e XXIX no *caput* do art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, dispondo acerca da base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) para serviços que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça acolheu, por unanimidade dos presentes, o parecer de lavra deste signatário (fls. 08/14), no sentido de que, após examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, aplicáveis a espécie, concluiu pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da presente proposição.

Após, a aprovação do referido estudo técnico o proponente formula contestação ao Parecer, com o escopo de reformar a conclusão do supracitado Parecer, ora vergastado, pugnando pela tramitação da matéria sem a existência de óbice jurídico apontado.

Concomitantemente à contestação ofertada, o vereador Márcio Bins Ely apresentou a Emenda nº 01, que tem por objetivo suprimir o inc. XXIX e dá nova redação ao inc. XXVIII do art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973.

É o relatório, sucinto.

EMPATADO

PARECER Nº 413 /17 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 309/17 – CCJ E À EMENDA Nº 01

Compulsando a contestação - fls. 16/19 - verifica-se que o Vereador proponente sustenta, em síntese, que a proposição deve tramitar sem existência de óbice jurídico, essencialmente, por questões relativas ao mérito da mesma, já que, conforme aduz, *"busca apresentar uma alternativa para o aumento do número de vagas nas instituições de ensino destinadas a pessoas que não possuem condições financeiras exigidas pelo mercado para frequentarem os cursos objeto do presente projeto de lei."*

Faz menção, ainda, às normas constitucionais atinentes à educação, a qual, em especial aos arts. 6º e 205, da Carta Republicana de 1988, que consagra o direito à educação como direito social de todos e como dever do Estado e da família.

Embora não se negue o direito fundamental à educação, mantenho hígido os argumentos expendidos no Parecer nº 309/17, ora objurgado, por ser padecer de ilegalidade, já que o Projeto de Lei Complementar não observa os preceitos cogentes consagrados no art. 14 da Lei Federal nº 101/00, quando se trata de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Em relação à Emenda nº 01, que, como disse acima, tem o escopo de suprimir o inc. XXIX e dá nova redação ao inc. XXVIII do art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, no sentido de que os serviços previstos nos subitens 8.01 e 8.02 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar que ofereçam a estudantes carentes bolsas integrais de estudo para curso preparatório ao ENEM equivalentes a 10% (dez por cento) de suas vagas: 2% (dois por cento).

Como dito no Parecer obtemperado, o Supremo Tribunal Federal pacificou jurisprudência no sentido de que a iniciativa para propositura de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente tanto em relação ao Poder Legislativo quanto ao Poder Executivo, ou seja, ambos são competentes para iniciar o processo legislativo para edição de lei que conceda benefício fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária, desde que acompanhada do respectivo impacto financeiro (LC nº 101/00).

Em que pese que o vereador proponente buscou, com a apresentação da Emenda, superar a ilegalidade da alíquota zero, expressamente vedada pelo art. 8º-A da Lei Complementar Nacional nº 116/2003, lei que regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em âmbito nacional, há outros

EMPATADO

PARECER Nº 413 /17 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 309/17 – CCJ E À EMENDA Nº 01

requisitos de ordem legal que não foram superados e são de obrigatoriedade a sua observância para que o Projeto possa tramitar, em especial, os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal

Isto porque, as proposições (Projeto e Emenda) encontram-se desacompanhados dos requisitos legais necessários para a concessão do referido benefício fiscal, como, no caso, a renúncia de receita, conforme determinado pela LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, que assim dispõe em seu art. 14:

> *"Art. 14. A* ***concessão*** *ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar* ***acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:***
>
> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição." (Grifei)*

Como se percebe, é imprescindível o estudo com a previsão dos efeitos das alterações da legislação tributária possam produzir, quantificadas e medidas, já que, além de atender o estabelecido na Constituição Federal e na LRF, *"permite a avaliação da sua relação custo/benefício e facilitam a tarefa dos ilustres membros do Poder Legislativo de, quanto ao mérito, analisar as repercussões na programação dos investimentos e da prestação dos serviços públicos, que poderão sofrer solução de continuidade ou perda de qualidade, por redução de recursos financeiros, causando prejuízo à parcela da comunidade que os demanda, comparativamente com o benefício a ser concedido*"[1].

Cabe salientar, ainda, que não foi estipulado prazo para a duração da redução da alíquota do ISSQN, pois, nos termos do art. 113, § 3º da Lei Orgânica de Porto Alegre, resta claro a exigência de que os benefícios que envolvam matéria

---

[1] CIOFI, Paulo Roberto. Os requisitos legais necessários para a concessão de anistias fiscais pelos municípios. Considerações. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1899, 12 set. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/11712>. Acesso em: 29 jul. 2014.

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1457/17
PLCL Nº 022/17
Fl. 4

EMPATADO

PARECER Nº 413 /17 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 309/17 – CCJ E À EMENDA Nº 01

tributária devem ser concedidos por prazo determinado.

Diante do exposto, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, concluo neste Parecer Técnico pela improcedência da presente irresignação, e, por via de consequência, mantenho hígido o posicionamento adotado no Parecer nº 309/17, e, pelos mesmos motivos, manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 20 de novembro de 2017.

Vereador Mendes Ribeiro,
Presidente e Relator.

EMPATADO

Aprovado pela Comissão em 5-12-17

Vereador Clàudio Janta – Vice-Presidente
NÃO VOTOU

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Adeli Sell
EM LICENÇA

Vereador Márcio Bins Ely
CONTRA

Vereador Dr. Thiago
NÃO VOTOU

Vereador Rodrigo Maroni
NÃO VOTOU

/JCBC

VEREADOR THIAGO BRAGA contra